



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.900122/2008-59  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-002.054 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2016  
**Matéria** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - ECAP  
(sucieda por: Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2001

ERROS DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ, DCTF E DCOMP.  
POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO EM SEDE DE JULGAMENTO.

Acata-se a retificação de declarações, ainda que manifestada em sede de manifestação de inconformidade ou recurso voluntário, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação - Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico--Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo IRPJ ou de CSLL. Inteligência do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 83/2014.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO. IRPJ. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS  
E RETENÇÕES NA FONTE. RECONHECIMENTO.

Comprovada a correção do saldo negativo pleiteado, reconhece-se o direito crédito correspondente.

Recurso Voluntário Provido.

Processo nº 10880.900122/2008-59  
Acórdão n.º **1402-002.054**

**S1-C4T2**  
Fl. 287

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as arguições de nulidade, e, no mérito, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 1.317.101,32 e homologar a compensação pleiteada até esse limite, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Demetrius Nichele Macei, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Manoel Silva Gonzalez, Leonardo de Andrade Couto e Leonardo Luís Pagano Gonçalves. Ausente o Conselheiro Manoel Silva Gonzalez.

## Relatório

EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - ECAP (sucédida por: Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV) recorre a este Conselho em face do acórdão nº 16-33.757 proferido pela 4ª Turma da DRJ em São Paulo I - DRJ/SP1 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, pleiteando sua reforma, com fulcro nos §§ 10 e 11 do art. 74 da lei nº 9.430/96 e no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).

O litígio pode ser assim resumido: o crédito pleiteado não fora reconhecido pela unidade de origem em razão da divergência entre o saldo negativo contido na PER/Dcomp e o transmitido na DIPJ. Apresentada manifestação de inconformidade, a turma julgadora de primeira instância julgou-a improcedente, concluindo que o montante de imposto de renda retido na fonte naquele período de apuração não seria suficiente para quitar as estimativas e o saldo de imposto devido, não havendo que se falar em saldo negativo.

Por bem refletir os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, complementando-o ao final:

*Trata-se de Despacho Decisório (DD), com ciência em 14/03/2008, que não reconheceu o direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ** do ano-calendário de **2001**, em razão de divergência entre o saldo negativo informado na DIPJ, de **R\$ 165.913,95**, e o saldo negativo de **R\$ 1.151.187,67** informado no demonstrativo de crédito do PER/DCOMP n.º 35177.26292.311003.1.3.02-2531 e, portanto, **não homologou a compensação com o débito de estimativa de CSLL de R\$ 1.559.513,94**, referente ao período de apuração 09/2003, declarado no PER/DCOMP. O enquadramento legal foi o parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996; art. 5º da IN SRF 600, de 2005; art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (fls. 1 a 9).*

*A manifestação de inconformidade, protocolizada em 14/04/2008 (fls. 10 a 20), foi apresentada por procuradora da AMBEV (fls. 20 a 72), acostando elementos de fls. 73 a 84. Alega, em resumo, que:*

*1 - trata-se de crédito tributário da sucedida ECAP;*

*2 - houve erro ao preencher:*

*a) o PER/DCOMP, informando saldo negativo de **R\$ 1.151.187,67**, enquanto o correto seria **R\$ 1.317.101,32**, pois o saldo negativo corresponde ao IRRF-JSCP;*

b) a DIPJ, pois na Ficha 12A - cálculo do IRPJ - constou R\$ 165.913,95 de IRRF na linha 13, quando o correto seria R\$ 1.317.101,32 (anexo 05);

3 - trata-se de inexatidão material, de modo que a retificação:

a) do PER/DCOMP seria permitida, nos moldes dos arts. 58 e 59 da IN SRF nº 600/2005, salvo por já ter sido proferido DD, conforme o art. 57 da mesma IN;

b) da DIPJ não foi efetuada, pois o erro não foi percebido;

4 - a compensação do débito com o saldo negativo de IRPJ pode ser provada por meio de:

a) planilha de apoio à elaboração do PER/DCOMP;

b) razões contábeis “IRPJ a Recuperar” e “CSLL - balanço suspensão/redução” (anexo 04);

5 - “a contribuinte sofreu retenção na fonte sobre o código 5706 – Juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 4.211.249,87 no ano de 2001, de acordo com o Comprovante Anual de Rendimentos recebido (anexo 06 fls. 01 e 02).”;

6 - “acontece que, no decorrer do exercício a manifestante compensou o IRRF s/ TJLP a pagar nos meses de **agosto e dezembro** de 2001 no valor de R\$ 2.894.148,56, com a retenção sofrida de IRRF de juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 4.211.249,87.”;

7 - a compensação de JSCP está conforme o art. 347 do RIR/99, de forma que “temos retenção na fonte de IRRF do ano de 2001 nos valores de R\$ 2.017.764,33 e R\$ 2.193.485,55, que totalizam a soma de R\$ 4.211.249,97, os quais foram compensados com IRRF sobre TJLP, nos valores de R\$ 1.893.401,38 e R\$ 1.000.747,18, conforme demonstrado através do razão contábil (Anexo 07).”;

8 - assim, o valor remanescente do IRRF de 2001 compõe o que seria o saldo negativo correto, de R\$ 1.317.101,31, que é a diferença entre R\$ 4.211.249,87 e R\$ 2.894.148,56;

9 - o inciso I, do art. 5º, da IN 600 autoriza a restituição na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

10 - apóia-se na tese de erro de fato (art. 352 do CPC) e em doutrina, para pleitear:

- a) o reconhecimento do direito creditório; ou
- b) a realização de diligência.

Foi apensado (fls. 89 a 91) o processo **11831.007697/2002-53** - ao qual já havia sido apensado o processo **11831.003318/2003-97** - que trata de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório apontado na Declaração de Compensação do débito da estimativa de CSLL de R\$ 21.323,93, do período de 11/2002, com crédito de saldo negativo de IRPJ de R\$ 165.913,35, e nos seguintes **PER/DCOMPs**:

**I - 16671.96316.311003.1.3.02-6609**, que com o mesmo saldo negativo pretende compensar débito de estimativa de IRPJ de 09/2003 de R\$ 201.944,51;

**II - 38644.55028.280208.1.7.02-0234** retificador, que com o mesmo saldo negativo pretende compensar débitos de estimativa de CSLL de 07 e 08/2003, no total de R\$ 4.580,65.

O processo **11831.003318/2003-97** - previamente apensado ao então processo principal **11831.007697/2002-53** - por sua vez, refere-se a uma Declaração de Compensação do mesmo saldo negativo com débitos dos períodos de 02/2003 (códigos 1708 e 2484) e 03/20003 (código 2484), respectivamente, de R\$ 138,93, R\$ 2.018,99 e R\$ 14.482,39.

Apresentada manifestação de inconformidade, a turma de julgamento *a quo* julgou-a improcedente, tendo o julgado recebido a seguinte ementa (fls. 133-139):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

*Ano-calendário: 2001*

*PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO.*

*Não foi reconhecido crédito líquido e certo em favor do contribuinte, referente ao IRPJ apurado no AC de 2001, razão pela qual mantém-se a decisão recorrida.*

A recorrente foi intimada da decisão em 14 de fevereiro de 2012 (fl. 141), tendo apresentado tempestivamente recurso voluntário de fls. 143-167 em 13 de março de 2012, que, em resumo:

- preliminarmente requer a declaração de nulidade do ato administrativo por ausência de motivação: o despacho decisório exarado pela autoridade fiscal (unidade de origem) teria simplesmente indeferido o pedido em razão da divergência entre o saldo negativo constante na PER/DCOMP e o informado em DIPJ. Ao não adentrar no mérito do pedido, examinando-o com maior profundidade, teria cerceado o direito de defesa da recorrente em razão da ausência de motivação da decisão, ensejando, a seu ver, a declaração de sua nulidade;

- ainda em sede de preliminar, requer que, a teor do que dispõe o § 4º, alínea "c", do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, o deferimento de apresentação de prova nesta fase

recursal, uma vez que tais documentos se prestariam a contrapor fatos e razões trazidas aos autos somente por ocasião do julgamento da manifestação de inconformidade;

- finalizando suas preliminares, argumenta que tanto o despacho decisório quanto a decisão recorrida não observaram o princípio da verdade material, aduzindo que, ao contrário do que se afirmou na decisão de primeira instância, se ao contribuinte cabe o ônus da prova, à Administração impõe-se o dever da prova, ainda que se trate de pleito do contribuinte. Em relação à matéria, conclui que a decisão recorrida também não foi motivada, implicando sua nulidade;

- no mérito, a recorrente reforça que o imposto de renda que dela foi retido quando do recebimento de juros sobre capital próprio foi utilizado, em parte para quitação de imposto de renda que reteve na fonte quando realizou pagamentos de juros sobre capital próprio a seus sócios, no mesmo período de apuração, sendo que o restante de IRRF é justamente o saldo negativo pleiteado (R\$ 1.317.101,30). Em relação às estimativas mensais a que se refere a decisão recorrida, esclarece que não foram quitadas com o IRRF retido quando do recebimento de JCP, mas sim mediante compensação com saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 1999 e 2000. Anexou ainda comprovantes de retenção na fonte, escrituração contábil e demonstrativos de tais períodos, esclarecendo que, à época de tais compensações, vigia o art. 66 da Lei nº 8.383/91 que permitia que a compensação de tributos da mesma espécie fosse realizada diretamente em sua escrituração contábil.

Convém ainda destacar que a recorrente, ainda em sede de manifestação de inconformidade, havia ressaltado que o valor correto de seu saldo negativo não era o consignado em sua DIPJ (R\$ 165.913,95), tampouco aquele contido em sua declaração de compensação (R\$ 1.151.187,67). Segundo ela, o valor correto a ser considerado era de R\$ 1.317.101,32. Anexou documentação que comprovaria a ocorrência de erros de fato no preenchimento de tais declarações, pugnando pelo reconhecimento da totalidade do crédito pleiteado, que, segundo seu entendimento, faria jus. Em relação ao tema, a decisão recorrida, ao reconstituir a apuração de IRPJ de tal período, concluiu inexistir qualquer saldo negativo em favor da recorrente, não entrando no mérito se poderia, ou não, ser acatada a retificação da Dcomp em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

**1 ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

**2 PRELIMINARES****2.1 NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO**

Segundo a recorrente, o despacho decisório exarado pela autoridade fiscal teria simplesmente indeferido o pedido em razão da divergência entre o saldo negativo constante na PER/DCOMP e o informado em DIPJ. Ao não adentrar no mérito do pedido, examinando-o com maior profundidade, teria cerceado o direito de defesa da recorrente em razão da ausência de motivação da decisão, ensejando, a seu ver, a declaração de sua nulidade.

Entendo não lhe assistir razão.

O despacho decisório, ao deparar-se com valores distintos de saldo negativo consignados na DIPJ e na Dcomp transmitida, concluiu não haver certeza e liquidez no pleito do contribuinte, tanto que as próprias declarações por ela transmitidas não guardavam correlação entre si.

Logo, não haveria porque se adentrar em pormenores da composição do saldo negativo, não havendo que se falar em ausência de motivação de tal ato administrativo.

Assim sendo, rejeito esta preliminar de nulidade.

**2.2 DO PEDIDO PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO**

Requer a recorrente o deferimento da apresentação de provas nesta fase recursal, uma vez que tais documentos se prestariam a contrapor fatos e razões trazidas aos autos somente por ocasião do julgamento da manifestação de inconformidade.

Considerando-se que os documentos acostados aos autos buscam contrapor os argumentos contidos no voto condutor do aresto recorrido, a teor do que dispõe o § 4º, alínea “c”, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, e em homenagem ao princípio da verdade material, não há como rejeitar tal pedido.

Assim sendo, o presente voto levará em consideração toda a documentação acostada aos autos, incluindo aqueles anexados ao recurso voluntário.

## 2.3 DA NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE

Aduz a recorrente que tanto o despacho decisório quanto a decisão recorrida não teriam observado o princípio da verdade material. Segundo sua tese, ao contrário do que se afirmou na decisão de primeira instância, se ao contribuinte cabe o ônus da prova, à Administração impõe-se o dever da prova, ainda que se trate de pleito do contribuinte. Em relação à matéria, conclui que a decisão recorrida também não foi motivada, implicando sua nulidade.

Novamente discordo de tal arguição de nulidade.

Corroboro o entendimento firmado pela decisão recorrida de que, em se tratando de pedido de restituição/compensação, o ônus da prova é do requerente, cabendo tão somente ao Fisco reconhecer o direito de indébito ou, caso não o faça, fundamentar adequadamente sua decisão.

Dessa feita, baseando-se nos documentos apresentados pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade, concluiu a turma julgadora *a quo* que haveria indébito a se reconhecer.

Saliento ainda que tal conclusão adveio de informações contidas na própria DIPJ transmitida pela recorrente, sendo que o principal fundamento de tal decisão foi a de inexistência de saldo negativo porque na própria DIPJ constava que o IRRF que compunha o saldo negativo já houvera sido totalmente utilizado, inclusive para quitação das estimativas que já compunham o saldo negativo.

Tanto é assim que no recurso voluntário ora analisado um dos pontos tratados pela recorrente é de que houve erro de fato no preenchimento da DIPJ, em especial na forma indicada para compensação das estimativas: não teria sido realizada utilizando-se do IRRF, mas sim de saldos negativos de períodos anteriores.

Com efeito, considerando-se aquele momento processual, não há que se falar em qualquer atentado ao princípio da verdade material, pois não haveria como o relator do voto condutor do aresto recorrido supor que havia outro erro no preenchimento da DIPJ transmitida, além daqueles já consignados na manifestação de inconformidade então sob análise.

Logo, tanto a decisão recorrida, quanto o despacho decisório, a par das informações disponíveis, estão devidamente motivados, não havendo que falar em nulidade, tampouco em cerceamento do direito de defesa.

Rejeito, pois, também esta arguição de nulidade.

## 3 MÉRITO

### 3.1 DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO VALOR PLEITEADO E DO SALDO NEGATIVO CONSIGNADO EM DIPJ – ALEGAÇÃO DE ERROS DE FATO

Tendo em vista que a recorrente pleiteou o reconhecimento do direito de retificar o valor de saldo negativo consignado em sua Dcomp, tanto em razão de supostos erros

de fato em seu preenchimento, quanto em dados informados em sua DIPJ, início a análise por este ponto.

A matéria gerou controvérsias durante longo período.

Contudo, com a edição do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014, não há mais controvérsia em relação ao tema.

Tal Parecer tratou da possibilidade de revisão e retificação de ofício, tanto de lançamentos quanto de débitos confessados, concluindo ser perfeitamente cabível.

A análise realizada se restringiu à revisão/retificação realizada no âmbito das Delegacias da Receita Federal, não se aplicando aos processos em que já se foi instaurado o litígio, uma vez que, a partir da apresentação de impugnação/manifestação de inconformidade/recurso voluntário, compete ou às Delegacias de Julgamento ou ao CARF a análise de seus méritos.

Contudo, não há como se afastar das conclusões de tal Parecer Normativo quando o mesmo vai ao encontro do entendimento firmado pelos recorrentes, uma vez que, a bem da verdade, a matéria deixou de ser litigiosa. Vejamos.

Em tal Parecer, a própria RFB reconhece que é possível a revisão de ofício de um despacho decisório, em sentido favorável ao contribuinte, quando se constatar erro de fato no preenchimento da própria Dcomp, da DCTF ou mesmo da DIPJ no caso de o crédito pleiteado se originar de saldo negativo de IRPJ, como é o presente caso. Alguns limites foram impostos, em especial o crédito não pode já ter sido extinto, não pode estar submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já ter sido objeto de apreciação destes, haja vista a definitividade de tais decisões nas hipóteses aventadas no art. 42 do art. nº 70.235/72.

Por oportuno, veja-se o excerto da ementa desse Parecer em relação a tal matéria:

*REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.*

Logo, estando o processo sob análise desta Corte Administrativa, caso nos negássemos a enfrentar tal questão, estaria o contribuinte fadado a não ver seu pedido, no

mérito, analisado na esfera administrativa, uma vez que, no retorno dos autos à unidade de origem, esta não mais poderia se pronunciar sobre o tema.

Pelo acima exposto, em especial quanto à conclusão da própria RFB sobre a possibilidade de, em caso de erro de fato, retificação/revisão de informações contidas em DComp e DIPJ, entendo que devemos analisar se houve ou não os erros de fato alegados, e, em caso positivo, retificar de ofício o valor pleiteado, ajustando-o ao montante efetivamente comprovado.

Quanto à análise da ocorrência dos alegados erros de fato, tendo em vista que se confundem com a própria análise do *quantum* a ser reconhecido, o farei nos itens seguintes deste voto.

### 3.1 DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO VALOR PLEITEADO E DO SALDO NEGATIVO CONSIGNADO EM DIPJ – ALEGAÇÃO DE ERROS DE FATO

O objeto do pedido da recorrente é o reconhecimento de pretensão saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001.

Embora tenha transmitido declaração de compensação informando que o seu saldo negativo seria de R\$ 1.151.187,67, em descompasso com sua DIPJ que indicava saldo negativo de R\$ 165.913,95, desde a interposição de sua manifestação de inconformidade a recorrente alega que houve erros de fato no preenchimento de ambas as declarações, uma vez que o montante correto do indébito de IRPJ seria de R\$ 1.317.101,31. Foram anexados diversos documentos que embasariam sua pretensão.

Convém novamente ressaltar as conclusões da decisão recorrida que levaram ao indeferimento total de seu pleito:

*O quadro a seguir coteja os valores da DIPJ (fl. 113 do processo principal), os do pleito e os ora constatados:*

| AJUSTE   | DIPJ          | PLEITO        | CONSTATADO    |
|----------|---------------|---------------|---------------|
| IR       | 1.416.369,05  | 1.416.369,05  | 1.416.369,05  |
| ADIC     | 920.246,03    | 920.246,03    | 920.246,03    |
| SOMA     | 2.336.615,08  | 2.336.615,08  | 2.336.615,08  |
| (-) IRRF | -165.913,95   | -1.317.101,31 | -12,18        |
| (-) EST  | -2.336.615,08 | -2.336.615,08 | -1.314.599,58 |
| SALDO    | -165.913,95   | -1.317.101,31 | 1.022.003,32  |

*Resta claro que não há qualquer direito creditório no caso em tela, pois o interessado deveria ter apresentado, na verdade, saldo de imposto a pagar de R\$ 1.022.003,32.*

Compulsando os autos, conclui-se que, de fato, a recorrente sofreu retenção de imposto de renda (IRRF) no total de R\$ 4.211.249,86 (Informe de Rendimentos à fl. 186). Tal retenção proveio do direito à percepção de juros sobre capital próprio (JCP) da qual foi beneficiária.

Desse valor de IRRF, a recorrente utilizou R\$ 2.894.148,56 para quitar o IRRF que deveria recolher em relação aos JCP que distribuiu aos seus próprios acionistas,

conforme possibilita o art. 347 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99). Analisando os documentos acostados ao recurso, constato que, de fato, os lançamentos retratados à fl. 187 (cópia do Livro Razão) comprovam que tal procedimento foi adotado (lançamentos realizados no Livro Diário encontram-se às fls. 188-193).

Por consequência, restou-lhe ainda um saldo de IRRF a ser utilizado no ajuste anual do IRPJ de R\$ 1.317.101,32 (conforme saldo final da conta “1.1.02.04.003 – IRRF – S/ Remuneração da TJLP a Receber” – fl. 187).

Conforme indicado pela recorrente, a receita referente aos JCP auferidos foi computada ao lucro real (DIPJ, Ficha 06A – Demonstração de Resultado, no valor de R\$ 28.074.999,15 – fl. 194).

Importante ressaltar que o oferecimento à tributação das receitas de JCP permitem à recorrente a utilização do respectivo IRRF, nos termos da Súmula CARF nº 80 (*Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*)

A decisão de primeira instância, baseada nas informações contidas nas Ficha 11 e 12A da DIPJ/2002 concluiu que as estimativas referentes aos meses de agosto e dezembro de 2011 haviam sido adimplidas mediante compensação, utilizando-se como crédito o próprio IRRF incidentes sobre os JCP percebidos pela recorrente, o que levou-a a concluir pela inexistência de saldo negativo.

Em sua peça recursal, alega a recorrente que houve erro de fato no preenchimento da DIPJ, pois, na realidade, tais estimativas, embora realmente quitadas por meio de compensação, não se utilizaram de créditos de IRRF, mas sim de saldos negativos relativos aos anos-calendário de 1999 (para adimplir estimativas de janeiro a maio, agosto, e parte de dezembro) e 2000 (para quitar parcela da estimativa de dezembro de 2001).

Aduziu ainda não havia comprovado a quitação das estimativas em sede de manifestação de inconformidade porque, até então, tal matéria não era controvertida.

De fato, na Ficha 11 da DIPJ (fl. 195) constata-se que foi informado que do saldo de IRPJ devido no ajuste anual deduziu-se R\$ 2.336.615,08 a título de pagamentos de estimativas mensais (linha 16).

Já na Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa (fls. 196-199) consta que as estimativas dos meses de janeiro a maio, agosto e dezembro de 2001 foram pagas mediante dedução de IRRF.

Em sua peça recursal, o contribuinte fez constar à fl. 200 a demonstração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário comparativa entre o que foi informado em DIPJ e a correta.

Veja-se a primeira tabela apresentada:

**Saldo Negativo de IRPJ - Ano-calendário de 2001**

| DIPJ - Ficha 12A - Cálculo do IRPJ             | DIPJ Original       | Correto                   |
|------------------------------------------------|---------------------|---------------------------|
| Total da IRPJ                                  | 2.336.615,08        | 2.336.615,08              |
| (-) Outras Deduções                            | -                   | -                         |
| (-) Linha 13- IRRF                             | 165.913,95          | 1.317.101,30              |
| (-) Linha 15- IRRF p/ Entidade Pública         | -                   | -                         |
| (-) Linha 17 - IRPJ Mensal Paga por Estimativa | 2.336.615,08        | 2.336.615,08              |
| <b>Linha 20 - IRPJ a Pagar</b>                 | <b>(165.913,95)</b> | <b>(1.317.101,30) (C)</b> |

- A menção à letra (C), na última linha à direita, refere-se ao saldo final da conta de IRRF relativo ao JCP que percebeu, conforme extrato da conta razão (fl. 201).

Em seguida, a recorrente indica em nova tabela a composição das quitações de estimativas mensais, fazendo menção a saldos negativos de IRPJ de períodos anteriores. Reproduz ainda as informações relativas ao IRRF (sua formação e utilização), conforme já retratado em passagem anterior deste voto.

A fim de comprovar que as estimativas efetivamente não foram compensadas com utilização do IRRF, mas sim com saldos negativos dos anos-calendário de 1999 e 2000, a recorrente anexou fichas do Livro Razão (fls. 201-217) que comprovariam as compensações realizadas.

De fato, compulsando tais elementos de prova, em especial as rubricas contábeis relativas a imposto de renda a recuperar, imposto de renda – balanço suspensão/redução, e IRPJ a Pagar, constata-se que efetivamente houve a quitação das estimativas mensais de janeiro a maio, agosto e dezembro de 2001 mediante compensação. É importante que frisar que é, à época, vigia o art. 86 da Lei nº 8.383/91 que permitia que a compensação de tributos da mesma espécie fosse realizada diretamente na escrituração contábil do contribuinte.

Assim sendo, entendo que resta confirmado o erro de fato no preenchimento tanto da Dcomp quanto da DIPJ. O valor correto a ser considerado de saldo negativo é de R\$ 1.317.101,32, sendo que a extinção das estimativas consignadas em DIPJ equivocadamente como realizadas com saldo de IRRF, o foi, na realidade, com saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1999 e 2000.

O contribuinte demonstrou a composição dos saldos negativos dos anos-calendário de 1999 e 2000, anexando farta documentação com o intuito de comprovar suas alegações.

Listo, a seguir, os documentos que foram objeto de análise por parte deste relator:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | AC 1999 (fls.)  | AC 2000 (fls.) |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|----------------|
| Planilhas Demonstrativas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 218 e 231       | 233 e 248      |
| Informe de Rendimentos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 219-223         | 234-237        |
| Registros Contábeis                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 224-226         | 238            |
| Tributação das Receitas Financeiras                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 227-229         | 240-242        |
| Comprovação erro de fato*                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 231 c/c 219-223 | -              |
| * Na Ficha 13A da DIPJ/2000 - ano-calendário de 1999, na linha 13 havia sido informada apenas a retenção referente às receitas de aplicações financeiras (código de receita 6800), quando deveria também englobar as retenções referentes aos rendimentos de JCP (código de receita 5706). Assim, o valor correto a ser considerado é de R\$ 1.128.826,26 e não R\$ 102.298,28 (valor indicado na DIPJ). |                 |                |

Assim sendo, após analisar os documentos apresentados pela recorrente também em relação aos saldos negativos de IRPJ relativos aos anos-calendário de 1999 e 2000, concluo que o direito creditório pleiteado pela recorrente deva ser reconhecido.

#### 4 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por rejeitar as arguições de nulidade, e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório de R\$ 1.317.101,32 (valor histórico) e homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator